



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.002914/2007-97
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.254 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente BAYER S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/02/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS REGIMENTAIS.
ACÓRDÃO PARADIGMA COM DIFERENÇA DE CENÁRIO FÁTICO.

Não servirá como paradigma apto a comprovar divergência jurisprudencial o acórdão que contenha cenário fático substancialmente diferente do encontrado no acórdão recorrido (no caso, o acórdão recorrido trata de “alsystin técnico” - triflumuron, com base em um laudo oficial, que afirma tratar-se de “preparação” o produto analisado, e o paradigma trata de “Diflubenzuron Técnico”, em que um laudo afirma tratar-se de “preparação”, mas entra em contradição com outro, posterior, não sendo possível realizar um terceiro laudo em função de inexistência de amostra apta de contraprova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovich Belisário (suplente convocada), Denise Madalena Green (suplente convocada), Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3201-009.194**, de 21/09/2021 (fls. 227 a 233)¹, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, que **não conheceu do Recurso de Ofício e negou provimento ao Recurso Voluntário** apresentado.

Breve síntese do processo

O processo trata de **Autos de Infração** lavrados para a exigência de **Imposto de Importação** (II), juros de mora e multa de ofício (fls. 2 a 34), em decorrência de classificação fiscal incorreta, da **multa por infração ao controle administrativo das importações**, por ausência de licença de importação, da **multa por classificação incorreta da mercadoria** (fls. 35 a 39), e da **multa pela diferença apurada entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado** - originária da diferença de preços de frete entre o MAWB e HAWB (fls. 64 a 71).

Segundo a Fiscalização, o Contribuinte, mediante o registro da DI nº 02/0943594-6, importou mercadoria descrita como “*Alsystin técnico ingrediente ativo, estado sólido classe inseticida, utilizado na fabricação de defensivos agrícolas*” e classificou a mercadoria no código **2924.29.94**. No entanto, em laudo técnico do Labor, a mercadoria foi identificada como “*Alsystin técnico apta para uso como inseticida*”, classificável no código **3808.10.29**.

Cientificado dos Autos de Infração, o Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 115 a 132) alegando, em síntese, que: (a) a matéria prima importada através da Declaração de Importação (DI) nº 02/0943594-6 tem nome comercial “Alsystin Técnico”, sendo também conhecida como Triflumuron, um composto de constituição química definida; (b) para a obtenção da preparação inseticida, comercializada com o nome “Alsystin 250 PM” devem ser adicionados ao princípio ativo insumos tais como silício, quartzo e tensoativos, sendo que para cada 1 kg de Alsystin 250 PM há 250g de Alsystin Técnico (apresenta-se laudo técnico de Laboratório de Análise em anexo à Impugnação); (c) a DI fora registrada em período no qual não se exigia Licença de Importação (LI), pois a exigência somente passou a existir em 15/04/2003; (d) nos termos da legislação de valoração aduaneira, o valor do frete efetivamente pago é dado pelo conhecimento *house* (HAWB); e (e) houve violação aos princípios da boa fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, diante da ausência de má-fé e de sonegação fiscal, tendo ainda havido desproporção entre a multa aplicada e a infração cometida.

O recurso foi apresentado à **DRJ em Florianópolis/SC** que, proferiu o **Acórdão nº 07-15.865**, de 24/04/2009, (fls. 143 a 151), considerando **procedente em parte** a Impugnação, para exonerar a multa por importação desamparada de LI e da multa pela diferença entre o preço declarado e o efetivamente praticado na importação, mantendo a correspondente à classificação incorreta, sob os seguintes fundamentos: (a) o Laudo técnico do Labor expressamente definiu a mercadoria como uma preparação química apta para uso como inseticida e como tal não poderia ter sua classificação no Capítulo 29, que somente permite produtos de constituição química definida apresentados isoladamente; (b) cabe rejeitar as conclusões do Laudo providenciado pelo Contribuinte, pois este tratou do produto “Alsystin

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

puro”, e não desse produto em uma preparação ou mistura, além de conter informações menos completas que o laudo do Labor; e (c) o laudo apresentado pelo contribuinte foi elaborado mais de cinco anos após o Laudo do Labor. Os valores exonerados pela DRJ foram objeto de Recurso de Ofício ao CARF, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 25, § 1º, e art. 34, I e na Portaria/MF nº 3, de 2008 (fl. 144).

Cientificado do Acórdão da DRJ, o Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 161 a 169), reiterando os argumentos apresentados na Impugnação, reforçando que: (a) o produto importado é um produto orgânico de constituição química definida, um princípio ativo para a produção do “Alsystin 250PM”, este sim uma espécie de preparação inseticida; (b) o laudo técnico apresentado em sede de impugnação corrobora o entendimento da recorrente; (c) diante de conclusões divergentes entre laudos, deve prevalecer o laudo do contribuinte, conforme jurisprudência do CARF transcrita e que entende amparar-lhe; e (d) agiu de boa-fé e não pode ser punido com a cobrança de diferenças de tributos e multa, que se apresenta irrazoável e desproporcional.

Os autos, então, vieram para julgamento do Recurso Voluntário, sendo submetidos à apreciação da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, que exarou a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3201-009.194**, de 21/09/2021 (fls. 227 a 233)², que não conheceu do Recurso de Ofício (em função do limite de alçada) e **negou provimento** ao Recurso Voluntário, sob os seguintes fundamentos: (a) nos termos das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) n. 1 e 6, e NESH dos Capítulos 29 e 38, quando em preparação, o produto “**Alsystin Técnico**” é classificável no **código NCM 3808.10.29**; (b) os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada, pela impugnante, a improcedência desses laudos ou pareceres, o que não ocorreu no presente caso; (c) havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, são exigíveis a diferença de tributos e os acréscimos legais previstos na legislação; e (d) aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), não havendo duplicidade na exigência de multa por erro de classificação e por diferença de imposto de importação não recolhido, já que punem situações distintas.

Da matéria submetida à CSRF

Regularmente notificado do Acórdão nº 3201-009.194, de 21/09/2021, o Contribuinte apresentou **Recurso Especial** (fls. 246 a 260), suscitando divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária com relação às seguintes matérias: (a) **classificação fiscal** da mercadoria definida como “*Alsystin técnico apta para uso como inseticida*”; e (b) exclusão de penalidade por prática reiterada da administração - Art. 100, III, do CTN.

Para comprovar a divergência, indicou como paradigma o Acórdão nº CSRF/03-04.707 (para a matéria “a”) e o Acórdão nº 3301-006.934 (para a matéria “b”).

Quanto à primeira matéria (classificação fiscal), argumenta-se que o acórdão recorrido teria fundamento em laudo técnico (Labor) para caracterizar a mercadoria como

² Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

“preparação”, e dessa forma direcioná-la à posição 3808.10.29, que abrange preparações inseticidas, mas o Acórdão paradigma (CSRF/03-04.707), que também trata de substância química orgânica inseticida, diante de laudo afirmando tratar-se de preparação, não afastou tal caracterização, ao menos expressamente.

No que se refere à segunda matéria (exclusão de penalidade por prática reiterada da administração) no Exame de Admissibilidade observou-se que o Acórdão recorrido não enfrentou qualquer tema relacionado à exclusão dessa penalidade e, portanto, não houve o necessário prequestionamento para essa matéria que se pretende revisar, restando ausente requisito imprescindível para o seguimento do recurso, nos termos do art. 67, § 5º do Anexo II do RICARF.

Com as considerações tecidas no **Despacho de Admissibilidade** de Recurso Especial, expedido pela 2ª **Câmara** / 3ª Seção de julgamento do CARF, de 10/03/2022 (fls. 322 a 329), exarado pelo Presidente da 2ª Câmara, foi **dado seguimento parcial** ao Recurso Especial do Contribuinte, somente para a matéria referente a: **classificação fiscal**.

Cientificada do Despacho de Admissibilidade acima, a Fazenda Nacional apresentou suas **Contrarrazões** de fls. 386 a 394, requerendo que não seja provido o Recurso Especial interposto, em unção de estar correta a Classificação Fiscal indicada no acórdão recorrido.

Em 13/04/2023, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e preenche, preliminarmente, os requisitos formais de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial - 2ª Câmara, de 10/03/2022, exarado pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O produto analisado neste processo, foi descrito na Declaração de Importação, registrada em 23/10/2002, como “*ALSYSTIN TÉCNICO NOME COMERCIAL: ALSYSTIN TÉCNICO NOME QUÍMICO 22-CLORO-N-[[[-(TRIFLUOROMETHOXY) PHENYL] AMINO] = CARBONYL] BENZAMDA INGREDIENTE ATIVO: TRIFLUMURON ESTADO FÍSICO: SOLIDO CLASSE: INSETICIDA CONCENTRAÇÃO: 950 G/KG REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NR 00089097, DE 13/05/1997 VALIDADE INDETERMINADA CONFORME DECRETO 991 DE 25/11/93. UTILIZADO NA FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, REGISTRADO NO DIPROD SOB No. 000890*” (fl. 24), e classificado no código

NCM 2924.29.94. Coletada uma amostra da mercadoria, e enviada para o Laboratório de Análises oficial (LABOR), concluiu o laudo tratar-se de “preparação química, apta para uso como inseticida”. A fiscalização, com base no laudo, entendeu que a classificação correta da mercadoria analisada seria no código NCM 3808.10.29.

O paradigma apresentado para comprovar a divergência (Acórdão CSRF/03-04.707) trata de “Diflubenzuron Técnico”, mercadoria classificada pelo importador BASF S/A., em 1996, no código NCM 2924.29.92, tendo a fiscalização solicitado laudo técnico ao LABANA, que identificou as amostras coletadas como “preparação inseticida constituída de 1-(4-clorofenil) -3-(2,6-difluorobenzoil) uréia, (Diflubenzuron) e substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio”. Em tal processo, debateu-se a função dessas substâncias adicionais identificadas, tendo a DRJ convertido o julgamento em diligência para novo laudo, buscando esclarecer essas funções (isso porque a alegação de defesa é de que tais substâncias adicionais seriam “impurezas”, e teriam funcionalidades específicas - manter a fluidez do produto). Em resposta, o segundo laudo informou que as substâncias não se tratavam de impurezas, não são estabilizantes necessários à conservação, e nem agentes adicionais por razões de segurança ou transporte, o que direcionou a classificação para o código NCM 3808.10.29. No então Conselho de Contribuintes, foi solicitado um terceiro laudo, ao INT, que concluiu que “...de acordo com as informações fornecidas pela Uniroyal Chemical, o diflubenzuron concentrado técnico por ela fornecido, mundialmente, e o produto sob a análise, contendo aditivos inorgânicos como agentes antiaglomerantes (estabilizantes de propriedades físicas)”, e “a adição do agente *anticaking*/facilitador de fluidez é necessária para a operação de micronização”. Foi ainda solicitado um quarto laudo, inviabilizado pela inexistência de amostra de contraprova. No voto, o relator (saudoso Cons. José Lence Carluci) avalia se a mercadoria é “composto de constituição química definida” ou se “entra no conceito de mistura, na forma de preparação intermediária ou de formulação”. O fundamento para decidir, diante do conflito entre os laudos, pelo Acórdão 301-30.632 (confirmado pelo paradigma CSRF/03-04.707), foi o seguinte:

“Tendo em vista que o laudo do INT foi solicitado pela Digna relatora anteriormente designada para esclarecer eventuais dúvidas, e considerando que inúmeros acórdãos deste Terceiro Conselho têm decidido no sentido de que em **havendo dois laudos que se antepõem, a dúvida opera em favor do contribuinte**”. (*grifo nosso*) (cabe destacar que, nesse julgado, o voto do relator foi acompanhado pelos Cons. Carlos Henrique Klaser Filho, Márcia Regina Machado Melaré e Roosevelt Baldomir Sosa, sendo vencida a Cons. Roberta Aragão e tendo acompanhado apenas pelas conclusões os Cons. José Luiz Novo Rossari e Luiz Sérgio Fonseca Soares, que apresentou declaração de voto, esclarecendo que havendo dois laudos oficiais conflitantes, deve ser solicitado um terceiro, mas que, em casos como o presente, que um terceiro laudo seria impossível por não mais haver amostras de contraprova, mantém-se a classificação indicada pelo contribuinte, porque as razões que ensejariam a desclassificação não forma comprovadas de forma cabal e definitiva).

Portanto, ao avaliar o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para produto distinto, diante de situação fática absolutamente diferente, o paradigma (Acórdão CSRF/03-04.707) confirmou a classificação, com referência a outros acórdãos que igualmente tratavam de “Diflubenzuron Técnico”.

Não se vê, portanto, um mínimo de semelhança entre o tema tratado no acórdão recorrido e no paradigma. Um e outro analisam produtos diferentes, em cenários processuais distintos. E o simples fato de em ambos os processos haver laudo entendendo ser a mercadoria uma “preparação”, considerado suficiente pelo exame monocrático de admissibilidade, sucumbe

à informação de que em um dos processos (o paradigma), houve um segundo laudo contraditório, e impossibilidade de realizar um terceiro, diante da inexistência de amostra apta de contraprova.

Ainda que houvesse debate jurídico sobre a aplicação das NESH dos Capítulos 29 e 38, e as funcionalidades das matérias encontradas, no presente processo há um único laudo oficial do “ALSYSTIN TÉCNICO”, não tendo havido a riqueza de argumentos de defesa e o acervo probatório de defesa constantes no paradigma, nem a análise de tal funcionalidade das matérias adicionais encontradas no acórdão recorrido.

Absolutamente distante, assim, o cenário do paradigma em relação ao acórdão recorrido tratado no presente processo.

Portanto, o Acórdão CSRF/03-04.707, único paradigma apresentado pelo Contribuinte, é inapto a comprovar efetivamente uma divergência de posicionamento jurídico sobre fatos minimamente semelhantes, dadas as particularidades de cada processo.

Da conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan